



# PPR Total Banco CTT

Condições Pré-Contratuais

Dezembro 2024



Cláusula Preliminar.....	3
Cláusula 1ª Garantias.....	3
Cláusula 2ª Dever de Informação do Tomador do Seguro ou Pessoa Segura.....	3
Cláusula 3ª Prémios e Modalidade de Pagamento.....	3
Cláusula 4ª Constituição da Conta Poupança.....	4
Cláusula 5ª Encargos.....	4
Cláusula 6ª Taxa de Juro Mínima Garantida.....	4
Cláusula 7ª Participação nos Resultados.....	4
Cláusula 8ª Consequências da Falta de Pagamento dos Prémios.....	5
Cláusula 9ª Natureza e Regras para a Formação da Carteira de Investimento dos Ativos Representativos das Provisões Matemáticas.....	5
Cláusula 10ª Beneficiários.....	6
Cláusula 11ª Reembolso.....	7
Cláusula 12ª Condições de Reembolso.....	7
Cláusula 13ª Transferência.....	8
Cláusula 14ª Resgate Total do Contrato.....	8
Cláusula 15ª Resgate Parcial do Contrato.....	9
Cláusula 16ª Início e Duração do Contrato e Livre Resolução.....	9
Cláusula 17ª Regime de Transmissão do Contrato.....	10
Cláusula 18ª Opções na Liquidação das Importâncias Seguras.....	10
Cláusula 19ª Regime Fiscal e Lei Aplicável.....	10
Cláusula 20ª Alteração de Residência.....	11
Cláusula 21ª Integração dos Riscos em Matéria de Sustentabilidade.....	11
Cláusula 22ª Regimes Legais de Comunicação e Troca Obrigatória e Automática de Informação Financeira....	11
Cláusula 23ª Sanções Económicas e Comerciais.....	12
Cláusula 24ª Reclamações e Arbitragem.....	12
Cláusula 25ª Relatório sobre a Solvência e a Situação Financeira.....	13

# Condições Pré - Contratuais

---

## Cláusula Preliminar

A Zurich - Companhia de Seguros Vida, S.A., entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora no Ramo Vida, registada junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões sob o número 1132, com sede em Portugal, na Rua Barata Salgueiro, 41 – 1269-058 Lisboa, comercializa a solução **PPR Total Banco CTT**, uma solução de seguro de vida individual, cujas características se apresentam nas seguintes Condições Pré-Contratuais:

## Cláusula 1ª

### Garantias

O **PPR Total Banco CTT** garante o pagamento ao Beneficiário:

- a) Em caso de Vida da Pessoa Segura no final do contrato, de um capital igual ao montante atingido pela Conta Poupança que nunca será inferior ao montante dos prémios pagos, durante a vigência do contrato, líquidos de encargos que sobre eles incidam, e de eventuais entregas reembolsadas/resgatadas parcialmente.
- b) Em caso de Morte da Pessoa Segura antes do final do contrato, de um capital igual ao montante atingido pela Conta Poupança à data da morte.

## Cláusula 2ª

### Dever de Informação do Tomador do Seguro ou Pessoa Segura

O Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura estão obrigados, sempre que solicitado, antes da celebração do contrato ou de qualquer alteração, a cumprir o dever de identificação dos intervenientes no contrato e a prestar todas as informações necessárias à completa avaliação da operação em causa.

## Cláusula 3ª

### Prémios e Modalidade de Pagamento

- 1. O prémio é definido pelo Tomador do Seguro e devido antecipadamente, por uma só vez, no valor mínimo de 1.500,00€.
- 2. Além do prémio contratado, são permitidos, durante a vigência do contrato, prémios suplementares no valor mínimo de 1.500,00€.
- 3. A aceitação do prémio único e de eventuais prémios suplementares, fica sujeita à análise e decisão por parte da Zurich, a quem se reserva o direito de não aceitar o prémio proposto, sendo nessa situação informado o Tomador do Seguro.
- 4. O pagamento do prémio único e de eventuais prémios suplementares será feito pelo Tomador do Seguro, até à data de vencimento do recibo, através de débito direto em conta bancária por si titulada, de acordo com o sistema SEPA em vigor no momento de subscrição. Para este efeito é necessário o preenchimento de uma Autorização de Débito em Conta.

## Cláusula 4ª Constituição da Conta Poupança

1.

A Conta Poupança é constituída por:

- a) Crédito dos prémios líquidos de encargos na data da sua cobrança;
- b) Crédito dos juros técnicos calculados à taxa garantida sobre a totalidade da Conta Poupança;
- c) Crédito anual da Participação nos Resultados, calculada nos termos da Cláusula 7ª;
- d) Débito anual dos encargos para despesas de gestão, calculados à taxa anual para despesas de gestão indicada nas Condições Particulares incidente sobre a totalidade da Conta Poupança;
- e) Débito de eventuais Reembolsos / Resgates Parciais.

2.

A Zurich informará anualmente o Tomador do Seguro, com base nos valores em 31 de dezembro, ou sempre que este o solicite, do valor da sua Conta Poupança.

## Cláusula 5ª Encargos

1.

Serão suportados pelo Tomador do Seguro todos os encargos de natureza fiscal inerentes ao presente contrato.

2.

### Encargos:

- **Encargo de Aquisição:** 0%;
- **Comissão de Gestão Anual:** 1% e incidem sobre o saldo da Conta Poupança;
- **Penalização por Resgate:** 1% sobre o valor de resgate, se este ocorrer durante a primeira anuidade do contrato e de 0,5% se este ocorrer durante a segunda anuidade do contrato.  
Não haverá lugar a qualquer penalização após este período;
- **Encargo de Transferência:** 0,5% sobre o valor da Conta Poupança a ser transferido;

## Cláusula 6ª Taxa de Juro Mínima Garantida

É garantida pelo presente contrato a atribuição de uma Taxa de juro mínima em cada ano civil, cujo valor é igual a 80% da média da taxa Euribor a 12 meses durante o mês de dezembro do ano civil anterior e que não pode ser superior a 1%. A Zurich pode definir uma taxa de juro mínima garantida superior ao valor mínimo atrás descrito, de acordo com os resultados da carteira de ativos afetos à carteira deste produto, a ser aplicada no ano civil em causa.

## Cláusula 7ª Participação nos Resultados

1.

Esta solução confere direito a Participação nos Resultados após decorrida a primeira anuidade.

2.

Anualmente, a Zurich apurará os resultados globais decorrentes da gestão dos contratos do **PPR Total Banco CTT** de acordo com a Conta de Resultados do Plano de Contas para as Empresas de Seguros líquida de impostos.

Do conjunto dos resultados obtidos, um mínimo de 75% será creditado à conta de Provisão para Participação nos Resultados respeitante ao contrato.

**3.**

A Participação nos Resultados a que houver lugar, será distribuída individualmente por todos os contratos em vigor no último dia do ano transato, mediante o cálculo de uma taxa de rendimento a ser aplicada à Conta Poupança.

**4.**

Os ativos representativos das provisões matemáticas são objeto de investimento autónomo conjuntamente com as restantes modalidades PPR existentes na Zurich.

### **Cláusula 8ª**

#### **Consequências da Falta de Pagamento dos Prémios**

**Se o pagamento do prémio contratado não for efetuado na data de vencimento do respetivo recibo, a Zurich, após comunicação ao Tomador do Seguro, procederá à resolução do contrato ficando o mesmo nulo e sem efeito desde o seu início.**

### **Cláusula 9ª**

#### **Natureza e Regras para a Formação da Carteira de Investimento dos Ativos Representativos das Provisões Matemáticas**

**1.**

Na composição do património do fundo, a Zurich terá sempre em conta os objetivos e finalidades a suportar pelo mesmo, assegurando a observância do princípio de dispersão de riscos, bem como a segurança, o rendimento e a liquidez das aplicações efetuadas.

O património do fundo poderá ser constituído por valores mobiliários, participações em instituições de investimento coletivo, instrumentos representativos de dívida de curto prazo, depósitos bancários ou outros ativos de natureza monetária, por terrenos e edifícios e créditos decorrentes de empréstimos hipotecários sujeitos aos limites previstos nas alíneas seguintes:

**a)** Um máximo de 40% pode ser representado por ações, por obrigações convertíveis ou que confirmem direito à subscrição de ações, ou ainda por quaisquer outros instrumentos que confirmem o direito à sua subscrição, ou que permitam uma exposição aos mercados acionistas, designadamente warrants e participações em instituições de investimento coletivo cuja política de investimento seja constituída maioritariamente por ações;

**b)** Sem prejuízo do limite estabelecido na alínea anterior, o investimento nos valores mobiliários aí previstos e em instrumentos com natureza de obrigações, com exceção das participações em instituições de investimento coletivo, que não se encontrem admitidos à negociação numa bolsa de valores ou em mercados regulamentados de Estados membros da União Europeia, ou noutros mercados de outros Estados membros da OCDE com funcionamento regular, reconhecidos e abertos ao público, não poderá representar mais de 10%;

**c)** Um máximo de 20% poderá ser representado por instrumentos representativos de dívida de curto prazo, depósitos bancários e/ou outros instrumentos monetários;

**d)** Sem prejuízo do disposto na alínea a), um máximo de 5% poderá ser representado por participações em instituições de investimento coletivo em valores mobiliários que não respeitem os requisitos de legislação adotada por força da Diretiva 2009/65/CE, de 13 de julho de 2009, que revogou a anterior Diretiva do Conselho n.º 85/611/CEE, de 20 de dezembro;

e) Um máximo de 20% poderá ser representado por aplicações em terrenos e edifícios e em unidades de participação em fundos de investimento imobiliário;

f) Um máximo de 20% pode ser constituído por créditos decorrentes de empréstimos hipotecários.

## 2.

O património do fundo deve observar ainda os seguintes limites de dispersão:

a) No seu conjunto, os valores mobiliários e o papel comercial emitidos por uma mesma sociedade e os empréstimos concedidos a essa mesma sociedade não poderão representar mais de 10%;

b) O limite na alínea anterior será de 15% relativamente ao conjunto das sociedades que se encontrem entre si ou com a entidade gestora em relação de domínio ou de grupo, incluindo neste limite os depósitos em instituições de crédito em relação idêntica.

## 3.

Poder-se-á recorrer a técnicas e instrumentos adequados à gestão dos fundos de poupança, mediante a utilização de instrumentos financeiros derivados, operações de reporte e empréstimo de valores, nas condições e limites definidos na Lei para os seguros do ramo "Vida".

## 4.

A Zurich exercerá o seu direito de voto nas Assembleias-Gerais das sociedades em que o Fundo detenha participações sociais, quando considerar ser vantajoso o exercício desse direito. Em cada momento, a Zurich avaliará qual o sentido de voto que melhor defende os interesses dos tomadores dos seguros, tendo como objetivo a criação de valor e robustez financeira das empresas em que o Fundo participa.

## 5.

Os investimentos subjacentes a este produto financeiro não têm em conta os critérios da UE aplicáveis às atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental. Para além do anteriormente exposto este produto não visa a aplicação de uma percentagem mínima em investimentos sustentáveis, nem considera os principais impactos negativos sobre os fatores de sustentabilidade.

## Cláusula 10ª Beneficiários

### 1.

Os Beneficiários do contrato de seguro são nomeados pelo Tomador do Seguro sendo que nos contratos deste produto os Beneficiários serão:

i) Em caso de Vida, no termo do contrato, a Pessoa Segura;

ii) Em caso Morte durante a vigência do contrato os Herdeiros Legais, salvo indicação específica.

### 2.

O Tomador do Seguro poderá alterar em qualquer momento os Beneficiário em caso de morte, desde que, com o acordo expresso da Pessoa Segura. Caso os Beneficiários não sejam os herdeiros legais, devem ser fornecidos os elementos que os identifiquem, designadamente o nome ou a designação completa, a morada e os números de identificação e fiscal.

### 3.

Qualquer alteração dos Beneficiários do contrato constará, obrigatoriamente, das Condições Particulares. Tal alteração só é válida desde que comunicada à Zurich através da plataforma e meios disponibilizados para tal.

### 4.

Esta solução não contempla a Irrevogabilidade do Beneficiário.

### 5.

Se à data da liquidação das importâncias seguras o beneficiário for menor e não houver disposição beneficiária estipulada que de outro modo regule a forma de pagamento, o valor a pagar será depositado em instituição bancária a indicar pelos representantes legais daquele, aberta para o efeito em nome daquele.

## Cláusula 11ª

### Reembolso

1.

O Valor de Reembolso é igual ao Valor da Conta Poupança à data da solicitação e posto à disposição num prazo não superior a oito dias úteis após a receção dos documentos necessários ao seu pagamento, decorrido o qual, caso a dilação do mesmo seja imputável à Zurich, o valor será aumentado, proporcionalmente ao período de mora em causa, com base na taxa legal em vigor.

2.

A data da solicitação do Reembolso é considerada a data da receção do respetivo pedido, por escrito à Zurich, através dos meios disponibilizados para tal, sem prejuízo de qualquer outra data, posterior, que seja solicitada pelo Tomador do Seguro.

3.

A efetivação de Reembolsos parciais, ocasionará automaticamente, um reajustamento ao Valor da Conta Poupança, sendo a mesma reduzida do valor do Reembolso Parcial.

4.

O Reembolso Total produz a anulação do contrato desde a data em que foi solicitado.

## Cláusula 12ª

### Condições de Reembolso

1.

Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o Tomador do Seguro pode, antes do termo do prazo previsto no Contrato, mediante pedido escrito, solicitar o Reembolso do valor da Conta Poupança, nas seguintes situações:

a) Reforma por velhice da Pessoa Segura;

b) Desemprego de longa duração da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;

c) Incapacidade permanente para o trabalho da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, qualquer que seja a sua causa;

d) Doença grave da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;

e) A partir dos 60 anos de idade da Pessoa Segura;

f) Em caso de morte da Pessoa Segura;

g) Em caso de morte do cônjuge da Pessoa Segura;

h) Utilização para pagamento de prestações de crédito à aquisição de habitação própria e permanente, de acordo com o estabelecido na legislação em vigor;

i) Ou noutra situação prevista na lei que regula as situações de Reembolso dos produtos PPR, que se encontre em vigor na data do pedido de Reembolso.

2.

O Reembolso efetuado ao abrigo das alíneas a), e) e h) do número anterior só se pode verificar quanto a entregas relativamente às quais já tenham decorrido pelo menos cinco anos após as respetivas datas de aplicação pelo Tomador do Seguro.

### 3.

Porém, decorrido o prazo de cinco anos após a data da entrega, a Pessoa Segura pode solicitar o Reembolso da totalidade da Conta Poupança ao abrigo das alíneas a), e) e h) do número 1, se o montante das entregas efetuadas na primeira metade da vigência do contrato representar, pelo menos, 35% da totalidade das entregas.

### 4.

O disposto nos números 2 e 3 aplica-se igualmente às situações de Reembolso previstas nas alíneas b) a d), nos casos em que o sujeito em cujas condições pessoais se funde o pedido de Reembolso se encontrasse, à data de cada entrega, numa dessas situações.

### 5.

Para efeitos das alíneas a) e e) do número 1, e sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3, nos casos em que por força do regime de bens do casal o contrato PPR seja um bem comum, releva a situação pessoal de qualquer um dos cônjuges, independentemente da Pessoa Segura, admitindo-se o Reembolso quando ocorra reforma por velhice ou quando o cônjuge da Pessoa Segura complete os 60 anos de idade.

### 6.

Para efeitos da alínea g) do número 1 e, por força do regime de bens do casal, o contrato PPR seja um bem comum, pode ser exigido pelo cônjuge sobrevivente ou demais herdeiros o Reembolso da quota-parte respeitante ao falecido.

### 7.

Fora das situações previstas nos números anteriores, o reembolso / resgate pode ser exigido a qualquer tempo, nos termos contratualmente estabelecidos e com as consequências previstas nos números 4 e 5 do artigo 21º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

## Cláusula 13ª Transferência

### 1.

O Tomador do Seguro pode em qualquer momento solicitar a transferência parcial ou total do contrato para outro Segurador ou para uma Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, devendo fazer acompanhar o pedido de transferência da indicação da entidade que a vai receber e de uma declaração dessa mesma entidade aceitando a transferência.

### 2.

O valor a transferir corresponde ao valor do saldo da conta poupança deduzido de uma comissão de transferência de 0,5%.

### 3.

A Zurich executará o pedido de transferência no prazo máximo de 10 dias úteis e informará o tomador do seguro, nos 5 dias úteis subsequentes à execução, do valor da Conta Poupança, deduzido da eventual comissão de transferência e, bem assim, da data a que este valor se reporta e em que foi efetuada a transferência.

### 4.

Em caso de transferência, a Zurich transferirá, diretamente para a entidade aceitante, o montante referido no número anterior, indicando de forma discriminada o valor das entregas efetuadas, das respetivas datas e do rendimento acumulado.

## Cláusula 14ª Resgate Total do Contrato

### 1.

Fora das condições previstas na Cláusula 12ª o presente contrato adquire Valor de Resgate após a efetiva liquidação do prémio único contratado.



**2.**

A data de solicitação do Resgate é considerada a data da receção do respetivo pedido por parte da Zurich, sem prejuízo de qualquer outra data posterior que seja solicitada pelo Tomador do Seguro, e posto à disposição num prazo não superior a oito dias úteis após a receção dos documentos necessários ao seu pagamento, decorrido o qual, caso a dilação do mesmo seja imputável à Zurich, o valor será aumentado, proporcionalmente ao período de mora em causa, com base na taxa legal em vigor.

**3.**

O Valor do Resgate Total será igual ao montante atingido pela Conta Poupança na data de solicitação definida no ponto 2, deduzido da penalização por resgate de 1%, se este for efetuado durante a primeira anuidade do contrato e de uma penalização por resgate de 0,5% se este for efetuado durante a segunda anuidade do contrato. Não haverá lugar a qualquer penalização após este período.

**4.**

O Valor resgatado é posto à disposição num prazo não superior a oito dias úteis após a receção dos documentos necessários ao seu pagamento, decorrido o qual, caso a dilação do mesmo seja imputável à Zurich, o valor será aumentado, proporcionalmente ao período de mora em causa, com base na taxa legal em vigor

**5.**

O Resgate Total produz a anulação do contrato de seguro ficando o mesmo sem efeito desde a data em que foi solicitado.

### **Cláusula 15ª** **Resgate Parcial do Contrato**

**1.**

Desde que o contrato tenha adquirido Valor de Resgate, e fora das condições previstas na Clausula 11ª, a Zurich procederá, a pedido do Tomador do Seguro, a Resgates Parciais, até 90% do montante atingido pela Conta Poupança.

**2.**

Ao Valor do Resgate Parcial será deduzida a penalização por resgate de 1% se este for efetuado durante a primeira anuidade do contrato e uma penalização por resgate de 0,5% se este for efetuado durante a segunda anuidade do contrato. Não haverá lugar a qualquer penalização após este período.

**3.**

O Valor resgatado é posto à disposição num prazo não superior a oito dias úteis após a receção dos documentos necessários ao seu pagamento, decorrido o qual, caso a dilação do mesmo seja imputável à Zurich, o valor será aumentado, proporcionalmente ao período de mora em causa, com base na taxa legal em vigor.

**4.**

A Conta Poupança será reduzida pelo montante resgatado, o qual inclui a penalização a que houver lugar.

### **Cláusula 16ª** **Início e Duração do Contrato e Livre Resolução**

**1.**

**O contrato tem início às zero horas do dia indicado para o efeito.**

**A duração do contrato é, no mínimo, até aos 60 anos de idade da Pessoa Segura, não podendo ser inferior a 5 anos e superior a 20 anos.**

**A idade inicial mínima da Pessoa Segura é 40 anos.**

**2.**

**O Tomador do Seguro, desde que não seja uma pessoa coletiva, dispõe de um prazo de trinta dias, a contar da receção da Apólice, para, através de documento escrito, resolver o contrato sem invocar justa causa, ficando o contrato sem efeito desde o seu início e a Zurich com o direito de ser reembolsada dos custos de desinvestimento que, comprovadamente tiver suportado.**

### 3.

Caso o contrato tenha adquirido o direito de reembolso, extinguem-se os efeitos do mesmo com o pagamento do saldo total da Conta Poupança.

## Cláusula 17ª

### Regime de Transmissão do Contrato

O Tomador do Seguro, não sendo Pessoa Segura e cumprindo as formalidades definidas no contrato, pode transmitir a sua posição contratual a um terceiro, que assim fica na posse de todos os direitos e deveres que correspondiam àquele perante o Segurador.

## Cláusula 18ª

### Opções na Liquidação das Importâncias Seguras

#### 1.

Consoante a opção do Beneficiário do presente contrato, a Zurich poderá efetuar o pagamento das importâncias seguras pelas seguintes formas:

- a) Pagamento único;
- b) Aplicação das importâncias em qualquer produto comercializado pela Zurich à data da liquidação;
- c) Qualquer composição das modalidades anteriores.

Qualquer uma das opções b) e c) implicam a contratação de um novo contrato de seguro num dos produtos em comercialização nessa data, sendo necessário, para esse efeito, o preenchimento da respetiva proposta pelo Tomador do Seguro e avaliação e aceitação da mesma pela Zurich

#### 2.

A liquidação das importâncias seguras aos Beneficiários da Apólice será sempre efetuada sob a forma de transferência bancária para conta titulada pelo Beneficiário, em entidade financeira presente no país ou jurisdição da sua residência fiscal ou no mesmo país ou jurisdição do Tomador do Seguro, ou sob a forma de cheque traçado e não endossável.

## Cláusula 19ª

### Regime Fiscal e Lei Aplicável

#### 1.

O contrato de seguro ficará sujeito ao regime fiscal previsto na lei, não recaindo sobre a Zurich qualquer ónus, encargo ou responsabilidade em consequência de alteração legislativa.

#### 2.

A lei aplicável à solução **PPR Total Banco CTT** é a Portuguesa.

#### 3.

Caso ocorram alterações legislativas e regulamentares que sejam aplicáveis ao presente contrato, considerando a Zurich que não é possível a manutenção da execução mesmo sem que tal cause efeitos adversos materiais, ainda que potenciais, a Zurich reserva-se ao direito de modificar as condições do contrato que se julguem necessárias ou a proceder à resolução do mesmo mediante pré-aviso.

## **Cláusula 20ª** **Alteração de Residência**

Caso o Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura, durante a vigência da apólice, mude a sua residência para outro país ou altere a informação anteriormente prestada sobre os países onde é contribuinte fiscal, deverá notificar a Zurich de tal alteração com uma antecedência mínima de 60 dias antes da sua ocorrência. Caso a Zurich considere que a alteração de residência pode afetar a sua capacidade de manter em vigor as condições do contrato de seguro, a Zurich reserva-se ao direito de proceder às alterações que se julgarem necessárias ou proceder à resolução do contrato de seguro com um pré-aviso de 30 dias.

## **Cláusula 21ª** **Integração dos Riscos em Matéria de Sustentabilidade**

Nos termos do Artigo 2.º, parágrafo 22 do Regulamento (UE) 2019/2088, risco de sustentabilidade define-se como qualquer evento ou condição ambiental, social ou de governação ("ASG") que, se ocorresse, poderia causar um impacto negativo material no valor de investimento de um produto financeiro.

Para mitigar uma eventual diminuição da rentabilidade dos investimentos que possa ocorrer em consequência de algum risco de sustentabilidade, a Zurich possui uma política de integração de riscos de sustentabilidade (disponível no site da Zurich Portugal em [www.zurichportugal.com.pt](http://www.zurichportugal.com.pt)) um sistema de governação e procedimentos para detetar, analisar e monitorizar os referidos riscos no processo de tomada de decisão de investimento.

A avaliação destes riscos consiste, por um lado, na análise quantitativa baseada, principalmente, na qualificação (rating) ASG e alertas reputacionais, e por outro lado, na análise qualitativa das ações necessárias à sua mitigação.

Como resultado desta avaliação, considera-se que os riscos de sustentabilidade não têm nenhum efeito material na rentabilidade dos investimentos. Por fim, atendendo à sua dimensão, a Zurich informa que não tem em conta os principais impactos negativos (PAI) das decisões de investimento sobre os fatores de sustentabilidade.

## **Cláusula 22ª** **Regimes Legais de Comunicação e Troca Obrigatória e Automática de Informação Financeira**

**1.**

O presente contrato encontra-se sujeito aos regimes legais de comunicação e troca obrigatória e automática de informação financeira no âmbito de diversos mecanismos de cooperação internacional e de combate à evasão fiscal. Neste enquadramento, a Zurich encontra-se obrigada a desenvolver diligências para identificar a(s) residência(s) fiscal(ais) de determinados intervenientes no contrato.

**2.**

Para efeitos do número anterior, encontra-se sujeita às diligências ali referidas qualquer Pessoa Singular ou coletiva com:

- a)** direito a aceder ao valor resultante do saldo do contrato;
- b)** poderes para alterar os Beneficiários do contrato;
- c)** direito a receber qualquer outro pagamento nos termos do contrato.

**3.**

A identificação dos intervenientes no contrato é efetuada através do preenchimento integral da proposta de seguro, aquando da contratação, e ao longo da vida do contrato. Sempre que solicitado pela Zurich, os intervenientes do contrato devem efetuar de forma precisa a sua autocertificação. Tais dados destinam-se a ser comunicados à(s) autoridade(s) fiscal(ais) competente(s) do(s) país(es) de residência fiscal do(s) titular(es) dos dados.

**4.**

Consoante aplicável, a Zurich encontra-se obrigada a reportar dados de identificação dos intervenientes no contrato, bem como dados do contrato à Autoridade Tributária e Aduaneira.

**5.**

O Tomador do Seguro encontra-se obrigado a comunicar à Zurich quaisquer alterações relativas à identificação dos intervenientes no contrato, nomeadamente a aquisição do estatuto de contribuinte no estrangeiro. Neste caso, o Tomador do Seguro deve fornecer à Zurich todos os elementos que lhe sejam solicitados.

**6.**

A Zurich pode, em qualquer momento, solicitar a atualização dos dados dos intervenientes no contrato, caso verifique a existência de informação que os relacione com um país estrangeiro, designadamente indícios de nacionalidade, naturalidade, morada, morada de correspondência, endereço de email ou número de telefone estrangeiros. Caso não sejam fornecidos os elementos solicitados no prazo de 90 dias a contar da data do pedido da Zurich, será o contrato tratado como sendo sujeito a comunicação.

**7.**

Para efeitos de liquidação das importâncias seguras, a Zurich poderá solicitar, sempre nos termos da Lei, outros documentos de identificação do Beneficiário para além dos documentos comprovativos da Identidade e da Identificação Fiscal dos Beneficiários.

**8.**

Considerando que o presente regime legal e a respetiva interpretação não são estáticos, podendo ser alterados a qualquer momento, a Zurich reserva-se o direito de solicitar documentação adicional ao Tomador do Seguro e/ou apresentar-lhe proposta de modificação do contrato com vista a conformar o mesmo com as alterações legais ou regulamentares, novas leis ou regulamentos ou a nova interpretação dada às mesmas.

### **Cláusula 23ª** **Sanções Económicas e Comerciais**

**1.**

Todas as transações financeiras estão sujeitas ao cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.

**2.**

A Zurich não presta qualquer serviço incluindo, mas não exclusivamente, a aceitação de pagamentos de prémios, pagamentos de sinistros e outros reembolsos, se ao fazê-lo estivermos a violar alguma lei ou regulamento aplicável às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.

**3.**

A Zurich reserva-se ao direito de resolver o presente contrato, se considerar que o Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura são consideradas pessoas sancionadas, ou caso o objeto se torne impossível de acordo com as leis e regulamentos aplicados às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.

### **Cláusula 24ª** **Reclamações e Arbitragem**

**1.**

Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da Zurich – Companhia de Seguros Vida, S.A. assim como à ASF- Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões ([www.asf.com.pt](http://www.asf.com.pt)).

**2.**

As reclamações poderão ser efetuadas através de correio eletrónico ou postal, para a Sede da Zurich.

**3.**

Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da Lei.

4.


O Centro de Resolução Alternativo de Litígios (RAL) especializado no setor Segurador é o CIMPAS - Centro de Informação, Mediação e Provedoria de Seguros (disponível em [www.cimpas.pt](http://www.cimpas.pt)).

5.

Com exceção dos casos em que seja legalmente obrigatório, o recurso da Zurich – Companhia de Seguros Vida S.A. à arbitragem ou qualquer outro mecanismo alternativo de litígios de consumo será efetuado numa base casuística e em função das matérias envolvidas em cada litígio em concreto.

### **Cláusula 25ª** **Relatório sobre a Solvência e a Situação Financeira**

O Relatório sobre a Solvência e a situação financeira da Zurich será anualmente publicado na internet no sítio da Zurich Portugal.

**Zurich - Companhia de Seguros Vida S.A. Registo:** Cons. Reg. Comercial de Lisboa **NIPC:** 503 583 456  
**Sede:** R. Barata Salgueiro, 41 1269-058 Lisboa **Capital Social Realizado:** 20.660.260,00 Euros  
**Tel.:** 213 133 100 <sup>(1)</sup> **Fax:** 213 133 111 <sup>(1)</sup>  936 869 078 <sup>(2)</sup> [www.zurich.com.pt](http://www.zurich.com.pt) [zurich.help@zurich.com](mailto:zurich.help@zurich.com)  
<sup>(1)</sup> Chamada para rede fixa nacional <sup>(2)</sup> Chamada para rede móvel nacional